

S. T. F. - SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Audiência de: 3 NOV 1978
DJ de: 7 NOV 1978
Repbli. no. DJ de:
Trib. de Acórdãos: 126
EMENTÁRIO nº: 1114-1

174

26.04.1961

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 38.215 - DISTRITO FEDERAL

Pcte.: JORGE MOZZUO VILLEGAS
Impte.: JOÃO BRASIL VITA

EMENTA:- Pedido de habeas corpus deferido em parte, para se conceder liberdade vigiada ao extraditando, desde que se encontra preso além do prazo legal (art. 99 do D.L. nº 394, de 28.04.1938).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em conceder o habeas corpus, em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Victor Nunes.

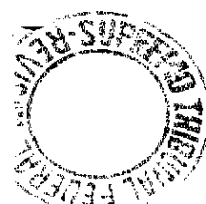
Brasília, 26 de abril de 1961

BARROS BARRETO - PRESIDENTE

HANNEMANN GUILMARÃES - RELATOR

YN.

01114010
03490380
02151000
00000140



19.4.1961

A.Carlos

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 38. 215 - DISTRITO FEDERAL.

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARAES

PACIENTE JORGE MOZZUCO VILLEGAS

R E L A T Ó R I O

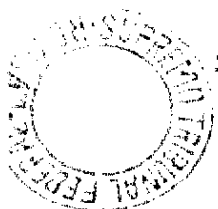
01114010
03490380
02152000
00000280

O EXMO. SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARAES - RELATOR -
O advogado João Brasil Vita alega que Jorge Mozzuco Villegas, segundo o depoimento do jornalista Rogaciano Leite, iniciado como autor de homicídio, foi obrigado, por falta de garantia, a se^x refugiar em nosso país. O Governo Brasileiro determinou que os refugiados bolivianos tinham as condições de asilados* políticos, de acôrdo com a Constituição, art. 141, § 33.

Não há justa causa para a prisão do paciente, como * não há para a de Daniel Ruiz e Ernani Mendez.

O Ministério da Justiça e Negócios Interiores informou (fl. 10) que o Governo da Bolívia solicitou a extradição dos pacientes, acusados de homicídio. Nos autos de habeas corpus nº 37.982, concedeu-se liberdade vigiada aos dois últimos pacientes.

A Secretaria informou que se aguarda o interrogatório dos extraditantes.
an dos.

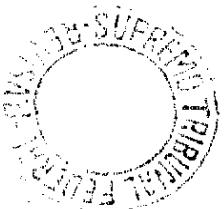


01114010
03490380
02153000
00970340

V O T O

Defiro em parte o pedido, para conceder a liberdade vigiada também ao primeiro paciente.

A alegação de que o crime é político requer prova de fatos, que somente pode ser apreciada no processo de extradição.



19-4-61

ODALÉA

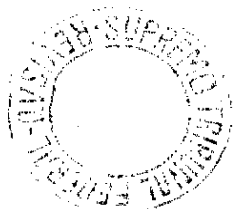
V. Nunes
TRIBUNAL PLENO01114010
03490380
02153010
01060420

"HABEAS-CORPUS" Nº 38.215 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, nego a ordem, integralmente, conforme tenho votado em outras oportunidades. Se o pedido de extradição já se acha formalizado, perante esta Corte, como ocorre no caso dos autos, não cabe a soltura do extraditando, mesmo sob vigilância policial (de resto, mais teórica do que efetiva).

8



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

19.4.1961

A.Carlos

TRIBUNAL PLENO

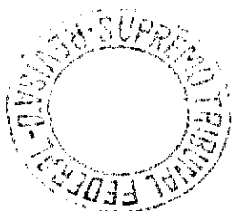
HABEAS CORPUS Nº 38.215 - DISTRITO FEDERAL

01114010
03490380
02153020
01050500

Marcos de L.

V I S T A

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Sr. Presidente,
peço vista dos autos.



19-4-61
TJP

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 39.215 - D. FEDERAL

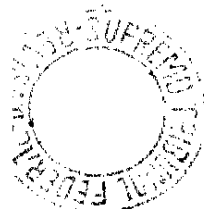
PACIENTE:- Jorge Mozzuco Villegas.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
ADIADO, POR PEDIDO DE VIST. DO SR. MINISTRO GONÇALVES
DE OLIVEIRA, APÓS OS VOTOS DOS SRS. MINISTROS RELATOR,
PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO, EM PARTE, E DO MINISTRO =
VICTOR NUNES LEAL, DENEGANDO-O.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.
Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.
Ausente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada,
por se achar licenciado.

HUGO MOSCA - VICE DIRETOR GERAL



26-4-61

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

M. L. de S.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 38.215 - DISTRITO FEDERAL

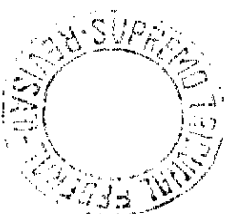
01114010
03490380
02153030
01050650

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SENHOR MINISTRO CONÇALVES DE OLIVEIRA: - Senhor Presidente. Entendo que, sem estar formulado ao Supremo Tribunal pedido de extradição, estando o réu a disposição do Ministro da Justiça, não pode ficar prôso por mais de 60 dias, cabendo habeas-corpus, para liberdade do extraditando.

Esse pedido de prisão muitas vezes se dá a pedido da autoridade estrangeira (Decreto-lei nº. 394, art. 9º).



Habeas Corpus nº 38.215 - DF.

2

181

25

Inde a de u

Mas, também, antes de encaminhar o pedido de extradição ao Supremo Tribunal, é necessária a detenção do extraditando:

" Efetuada a prisão do extraditando, serão todos os documentos referentes ao pedido enviados àquele Tribunal (Supremo Tribunal Federal) de cuja decisão não caberá recurso (art. 10, nº II). "

Já aforado o processo nesta Suprema Corte, o extraditando passa a disposição deste Tribunal, não cabendo habeas corpus contra a sua detenção (BENTO DE FARIA, Cód. Penal Brasileiro, vol. I, pág. 245).

Na verdade, já não mais está a disposição do Ministro da Justiça o extraditando.

Aqui no tribunal, aplicando-se liberalmente a legislação pertinente, tem-se entendido que, decorrido o prazo de 60 dias, não tendo havido o julgamento do pedido de extradição, põe-se o extraditando em liberdade (ANOR MACIEL, Extradição Int., pág. 148).

Penso que pode o relator do respectivo processo pôr o extraditando em liberdade vigiada, inclusive com a obrigação de comparecer na delegacia (comumente a de estrangeiro) mensalmente, até julgamento do processo. Fica a seu critério, manter o ex



Habeas Corpus nº 58.215 - DF.

3

Justiça

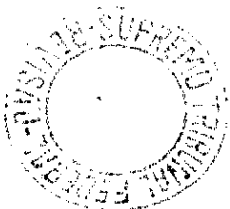
tradição na prisão ou conceder-lhe liberdade vigiada.

Foi o que ficou assentado no pedido de extradição nº 226, de acordo com os votos dos Ministros Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães, Cândido Motta, o meu e o do Ministro Sampaio Costa, então substituto do Ministro Luiz Gallotti contra os votos dos Ministros Nelson Hungria, Ari Franco, Villas Boas e Victor Nunes.

Na verdade, a lei é omissa, a respeito da liberdade do extraditando depois de apresentado ao tribunal. Mas, não pode ficar prêso indefinidamente.

Assim votei no citado pedido de extradição nº 226:

" Todo o mundo sabe que o Supremo Tribunal está subrecarregado de serviço. Este homem não está condenado, vai ainda ser processado no estrangeiro. Se o relator entende que o crime é grave, como, por exemplo, um crime de morte, o Juiz relator o deixa na prisão. Se, porém, o delito não tem grande relevância, em face das provas, o Ministro permitirá a liberdade vigiada e não decretará a prisão do extraditando (se foi solto pelo decurso do prazo de 60 dias). Para cada caso um critério. O que não se parece razoável é que, sem condenação, o réu



Habeas Corpus nº 39.215 - DF.

183

28
(

muca de Ca

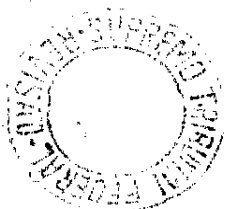
fique prêso por largos meses, sem que o re-
lator não possa relaxar a prisão."

No caso concreto, já se concedeu liber-
dade vigiada a dois dos três extraditandos processa-
dos na Bolívia, como esclareceu em seu voto o eminen-
te relator, Ministro Hahnemann Guimarães, (habeas cor-
pus nº 37.982). Aliás, recordo-me que, no citado ha-
beas corpus nº 37.982, fiquei vencido. Entendi que
não cabia habeas corpus, em estando o processo afeto
a êste Tribunal.

Como, porém, foi concedido habeas cor-
pus aos dois extraditandos, concedida a liberdade vi-
giada, penso que a solução para o caso se impõe, res-
salvando minha opinião que o caso não seria de habeas
corpus, mas, é de ser decidido pelo próprio relator
do pedido de extradição, que pode conceder a liberda-
de vigiada, a seu critério, como pode negá-la.

De acôrdo com o eminente relator.

* * *



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

26.4.61

Jurema

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 38.215 - DISTRITO FEDERAL

PACIENTE: Jorge Mozzuco Villegas

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: CONCEDERAM O HABEAS CORPUS, EM PARTE, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR, VENCIDO O SR. MINISTRO VICTOR NUNES.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros VICTOR NUNES LEAL, CONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA FILHO, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

HUGO MÔSCA - Vice Director Geral

01114010
03490380
02154000
00000750

